MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000702/2006-14

Processo nº	18471.000702/2006-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.315 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de novembro de 2019
Recorrente	ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002

BAIXA DE ATIVO. EFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Embora a lei não imponha formalidade especial para a eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar, pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados, de acordo com o PN CST nº 146/75.

Se o contribuinte comprova concretização da materialidade albergada na provisão e, portanto, sua efetividade por meio de provas que denunciam a perda, é correta a dedução no lucro líquido dos custos.

DEDUÇÃO. LUCRO LÍQUIDO. CUSTOS INCORRIDOS. PROJETOS NÃO IMPLANTADOS.

Caso a empresa desista da implantação de projetos por razões econômicas confirmadas por meio de provas idôneas e inequívocas, é válida a dedução no lucro líquido dos custos.

In casu, foi contabilizado o valor correspondente, desde a sua origem, nos exatos moldes estabelecidos pela legislação tributária aplicável à matéria e, em consonância aos ditames contábeis pertinentes, restou demonstrada a efetividade da provisão por meio da documentação probatória apresentada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que têm por base os mesmos fatos do lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de exonerar a parcela do lançamento relativa à suposta exclusão indevida dos custos incorridos pela ora Recorrente com o projeto "Jockey Center". Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração (e-fls. 71/78) lavrados para a cobrança do IRPJ, no valor de R$ 73.690,52, e da CSLL, no valor de R$ 35.067,92, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado remonta R$ 254.962,38 (e-fl. 3).

2. O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

> 001. EXCLUSÕES INDEVIDAS. Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício. O interessado, intimado a comprovar o motivo da exclusão, apresentou alegações que não foram comprovadas.
>
> Enquadramento Legal Base: Art. 250, inciso I, do RIR/99[1].

[1] Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):
I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

3. Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 100/112) em 23/08/2006.

4. Em sessão de 30 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-21.631 (e-fls. 340/342), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

> "ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.
>
> Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAR
>
> EXCLUSÕES INDEVIDAS.
>
> A redução indevida do lucro real autoriza lançamento.
>
> TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.
>
> Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.
>
> Lançamento Procedente."

5. Cientificada da decisão (AR de 15/01/2009, e-fl. 350), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 352/364) em 12/02/2009. Em síntese, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação, a ora Recorrente traz as seguintes alegações e pleitos:

(i) **Preliminarmente,** a nulidade dos Autos de Infração, vez que os dispositivos apontados tratam genericamente dos tributos em tela e não tipificam a conduta praticada;

(ii) No **Mérito**, a **improcedência** do respectivo lançamento de ofício, na medida em que:

(a) **Terreno na Avenida Brasil**: o terreno foi ocupado por terceiros, o que originou ações de usucapião e houve, também, invasão; no ano-calendário de 1995, procedeu ao provisionamento da perda; a provisão para perda foi corroborada, ainda, por Laudo de Avaliação, elaborado em 1997; no ano-calendário de 2002, procedeu à baixa efetiva do terreno, estornando a provisão; o terreno se tornou imprestável, o que autoriza a sua baixa, conforme jurisprudência; a dedução foi escriturada e respeitou o regramento jurídico;

(b) **Projeto Jockey Center**: os custos haviam sido contabilizados como ativo diferido (ano-calendário de 1992); em razão de grande comoção pública, o projeto não foi realizado; o pedido de licença

> para o projeto foi indeferido; provisionou, no ano-calendário de 1995, o valor equivalente ao custo com o empreendimento como perda; no ano-calendário de 2002, procedeu à baixa efetiva; a dedução foi escriturada nos moldes estabelecidos na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Inexistência de Nulidades no Lançamento e na r. Decisão Recorrida

7. A Recorrente afirma que a capitulação legal constante do r. acórdão recorrido é genérica para fins de incidência do IRPJ e para a CSLL (bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas e demais aspectos inerentes ao recolhimento desses tributos) e não guarda qualquer relação com a conduta da Recorrente, o que implica em nulidade das cobranças.

8. De fato, ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

> "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."
>
> " Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

9. No presente caso, não constato qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

10. Da análise dos autos, evidencio que houve a descrição detalhada do fato gerador dos tributos, assim como de seu enquadramento legal. A matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas.

11. A Recorrente notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e não teve seu direito de defesa cerceado, ao passo que apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário para contrapor as exigências, o que demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal.

12. Vejam que, a contribuinte não pode confundir sua discordância e/ou inconformismo advindo da lavratura dos autos de infração com o efetivo cerceamento do seu direito de defesa.

13. No curso do presente PAF, não foram criados impedimentos ou limitações ao contraditório efetivo e inexistem obscuridades nos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento ou a apuração do crédito tributário.

14. Do exposto, deve ser afastada a arguição de nulidade.

Questões de Mérito

15. De acordo com a ora Recorrente, as glosas de despesas efetuadas pela Fiscalização são indevidas, pois tais dispêndios dizem respeito a baixas de ativo imobilizado e diferido realizadas pela Recorrente em plena conformidade com a legislação em vigor. Passemos a analisar as duas exclusões consideradas indevidas.

Terreno da Avenida Brasil

16. Conforme esclarecido pela contribuinte, trata-se de baixa de ativo imobilizado de terreno que foi para ela transferido em 1992 devido a incorporação da CBCC Empreendimentos Comerciais Ltda. O valor correspondente foi devidamente lançado no razão analítico da empresa (e-fls. 157/166).

17. Contudo, *a posteriori*, constatou-se que parcela do terreno estava ocupada por terceiros desde 23 de julho de 1946, o que originou, inclusive, a ação de usucapião no 1994.001.059559-6 (e-fls. 167/172), que atualmente tramita perante a 5º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, e se encontra em fase de dilação probatória, como se verifica do extrato de seu andamento, obtido no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-fls. 173/183).

18. Da mesma forma, a ora Recorrente informou que outra parcela do mesmo terreno encontra-se também em discussão judicial, através da ação de usucapião n° 1974.001.700001-0 (e-fls. 185/187), que, desde 01.01.2002, encontra-se em arquivamento especial, posto que os respectivos autos não estão sendo localizados, como informado pelo sistema de acompanhamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme extrato em anexo (fls. 189).

19. Por essa razão, tendo em vista que, a rigor, a Recorrente não é mais, desde então, a efetiva proprietária do terreno em questão, procedeu a mesma, no ano-calendário de 1995, ao provisionamento da perda do mesmo, conforme Livro Razão (e-fls. 157/166).

20. No mais, consigna que a provisão para perda correspondente ao terreno ora em discussão foi corroborada, ainda, pelo Laudo de Avaliação elaborado, em janeiro de 1997, pelo Sr. Mario Luis Celano (e-fls. 205/218), engenheiro civil inscrito no CREA sob o n° 5.171-D, segundo o qual:

> "A aludida gleba encontra-se ocupada e grande parte de sua área está **sub judice**, face aos processos de USUCAPIÃO propostos por Antonio Gregório de Jesus é Jose Ferreira e outra, tramitando na Vara de Registros Públicos da Cidade do Rio de Janeiro. (...)
>
> O valor supra seria válido se o terreno estivesse desocupado, o que não é o caso. Conforme elucidamos anteriormente o terreno encontra-se ocupado e grande parte do mesmo **sub judice**, face às Ações de USUCAPIÃO movidas por Antonio Gregório de Jesus e José Ferreira e outra.
>
> Diante dos fatos, este avaliador depreciará o terreno em 95%".

21. Após contabilizar o referido valor como provisão de perda, a Recorrente procedeu, no ano-calendário de 2002, à baixa efetiva do terreno, estornando, igualmente, a provisão para perda anteriormente contabilizada, conforme Razão Analítico da empresa (e-fls. 227/228), tendo em vista que, além do fato de não poder ser aproveitado economicamente, encontra-se o terreno ocupado por terceiros há mais de quarenta anos, terceiros esses que reivindicam judicialmente sua propriedade, como acima exposto.

22. Portanto, sustenta que "*a despesa com a baixa desse ativo preenche todos os requisitos de dedutibilidade, inclusive porque pode ela ser facilmente classificada como perda de capital, na medida em que se trata, em última análise,* ***de baixa por perecimento, a teor do disposto no art. 418 do RIR/99***".

23. Trazidas essas considerações de ordem fática, o que cabe aqui avaliar é se o procedimento da baixa deste bem do ativo imobilizado foi lastreado em documentação hábil e idônea. Isto é, embora a lei não imponha formalidade especial para a eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar, pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados, de acordo com o PN CST nº 146/75. Confira-se:

> IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS MNTPJ 2.20.09.68 DEPRECIAÇÃO NORMAL DE BENS DO ATIVO 2.20.09.56 PERDAS EXTRAORDINÁRIAS DE BENS 2.20.12.00 RESULTADOS DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS.
>
> Os bens do Ativo Imobilizado que se tenham tornado imprestáveis pela obsolescência normal ou excepcional, ou em razão de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, podem ser baixados por ocasião da efetiva saída do patrimônio da empresa, computando-se o resultado da alienação, caso haja valor econômico apurável, como receita eventual ou perda extraordinária, conforme o caso. Complementa o Parecer Normativo CST nº 455/70.
>
> Consulta-se qual a formalidade administrativa exigida para a baixa de bens do Ativo Imobilizado, em virtude de sua obsolescência normal ou excepcional, ou de ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
>
> 2. A duração de vida útil estimada de um bem do Ativo Imobilizado, que serve de base para serem determinadas as taxas de depreciação, não coincide, necessariamente, com a duração de sua utilização efetiva. Se o prazo de utilização for superior ao estimado, pode o bem ser mantido em uso até que seja necessária a sua reforma, recuperação, substituição ou baixa.
>
> 3. Quando o bem se torne imprestável antes do prazo estimado, em virtude de fatores não previsíveis, como a obsolescência excepcional ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior, pode ocorrer que somente parte das quotas de depreciação tenha sido apropriada. Nesta hipótese, a baixa do bem normalmente acarreta perdas extraordinárias, as quais poderão ser computadas como despesas operacionais, salvo se forem recuperáveis através de seguro ou de indenização de terceiros, conforme disposto no art. 47, § 69, da Lei nº 4.506/64 (artigo 186 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75).
>
> **Em qualquer caso, a baixa contábil deve ser concomitante à baixa física do bem, isto é, com sua efetiva saída do patrimônio da empresa, e o valor de alienação, caso haja valor econômico apurável, de acordo com o art, 201 do RIR, servirá para apuração da receita eventual ou do valor efetivamente perdido**.
>
> **5. Enquanto não ocorrida a baixa física do bem, deve permanecer o registro de seu valor contábil, que terá como contrapartida os valores acumulados do fundo de depreciação, como registro de regularização do valor do ativo, aplicável o disposto no Parecer Normativo CST nº 455 de 24.11.70 (DOU de 2.12.70) quanto à apuração do resultado**.

> **6. Esclareça-se, finalmente, que embora a lei não imponha formalidade especial para eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR) o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados** (grifos nossos).

24. Resta claro que, tratando-se de bens obsoletos, sucateados ou totalmente depreciados, deverão permanecer registrados contabilmente, pois a baixa contábil deve ser concomitante à baixa física do bem, ou seja, com sua efetiva saída do patrimônio da empresa, e o valor de alienação, caso haja valor econômico apurável, servirá para apuração da receita eventual ou do valor efetivo da perda.

25. Conforme adverte o Parecer Normativo CST nº 146/1975, se não restar ao bem nenhum valor econômico apurável (tenham se tornado imprestáveis, ainda que antes de decorrido o prazo de vida útil previsto (em virtude de obsolescência anormal ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior)), a sua baixa contábil somente será admitida para efeitos fiscais, se o bem tiver sido baixado fisicamente, isto é, saído em definitivo do patrimônio da empresa, fato que deverá ser comprovado por documentos de idoneidade indiscutível.

26. Nesse sentido, alias, é o art. 923 (RIR/1999), segundo o qual:

> "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos **nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais**."

27. Vejam que, embora a Recorrente tenha invocado o artigo 418, do RIR/99[2], tal dispositivo não tem o condão de eliminar ou relativizar a necessidade de **comprovação**, por meio de documentos hábeis e idôneos, **do valor efetivo da perda**.

28. *In casu*, por mais que existam fortes indícios de que haverá a perda desse ativo, as discussões judiciais mostram-se longe de serem concluídas e, por conseguinte, a referida baixa não foi justificada a partir, por exemplo, da apresentação de certidão de trânsito em julgado desses processos judiciais, prova capaz de demonstrar a real perda do ativo - impossibilidade de a ora Recorrente vender esse bem por não mais ser legítima proprietária/possuidora do terreno. A contribuinte, sobre o tema, limita-se a trazer os extratos dos andamentos processuais e esclarecer a operacionalização da baixa na contabilidade.

29. E, por mais que a ora Recorrente apresente Laudo de Avaliação elaborado, em janeiro de 1997, para fins de justificar a depreciação de 95% do bem, não considero que tal documento seja suficiente para demonstrar, com a devida e necessária certeza, que a contribuinte não mais será proprietária da integralidade do bem.

---

[2] Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).
§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

30. O próprio laudo aponta a possibilidade de perda parcial do terreno, "*a aludida gleba encontra-se ocupada e grande parte de sua área está* ***sub judice***". Dito de outra forma, há glebas que podem ter desfechos judiciais diferentes e, ainda que o terreno esteja ocupado, nem tudo está *sub judice*.

31. Assim sendo, diante das razões fáticas e jurídicas aqui expostas, deve ser mantida esta parcela do lançamento por considerar tal exclusão indevida.

Projeto "Jockey Center"

32. O outro item do auto de infração ora combatido diz respeito à baixa dos custos incorridos pela ora Recorrente com o projeto "Jockey Center", custos esses que haviam sido contabilizados como ativo diferido.

33. Conforme esclarecido pela contribuinte, tal projeto tinha como objetivo a construção de um *shopping center* no subsolo da esplanada compreendida entre as pistas de corrida do Hipódromo da Gávea, no Rio de Janeiro. Assim sendo, a ora Recorrente lançou os montantes correspondentes ao referido projeto em seu ativo diferido, como se verifica das páginas relevantes de seu Razão Analítico (e-fls. 290/302), por se tratar de novo empreendimento, ainda em fase de estudo de viabilidade. Consigna que, "*caso tal empreendimento se mostrasse viável, todos os dispêndios realizados seriam reclassificados como ativo imobilizado, que passaria, então, a ser depreciado*".

34. No entanto, a ora Recorrente argui que, em razão de grande comoção pública realizada contra a efetivação de tal projeto, não foi o mesmo concretizado e, nesse sentido, relevantes os esclarecimentos fáticos a seguir transcritos:

> "De fato, já em 1990, a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico apresentou interpelação judicial, autuada sob o n° 12225 e distribuída à 3a Vara Cível da Comarca da Capital (doc. n° 15 da impugnação, **e-fls. 303/308**), através da qual se insurgiu em face da construção do *shopping center* objeto do projeto "Jockey Center".
>
> Em 06.12.1991, foi elaborado, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, o parecer técnico n° 015191 (doc. n° 16 da impugnação, **e-fls. 310/321**), no qual, após análise dos impactos que porventura poderiam ser causados pelo empreendimento, constatou-se que:
>
> *"O livro `Histórico da Construção do Hipódromo Brasileiro' deixa evidente, no texto e nas representações gráficas dos cortes, a fragilidade geomorfológica do terreno.*
>
> *(...)*
>
> *Esses terrenos vêm sofrendo um processo de sedimentação e sua topografia sendo alterada através de uma ação de desligamento semelhante a um corpo que escorregasse lentamente por uma rampa untuosa.*
>
> *Embora a área do Jóquei Clube venha sendo capaz de suportar edificações acima do nível do solo, no caso de construções subterrâneas é previsível que o mesmo não ocorra.*

> *(...)*
>
> *Os impactos provocados pelas próprias atividades da construção subterrânea irão acelerar o processo de desestruturação desses terrenos.*
>
> *Por essas e por outras razões é alarmante a notícia de que o Jóquei Clube pretende construir uma obra subterrânea do vulto de um Shopping Center em área do entorno do Jardim Botânico.*
>
> *(...)*
>
> *O empreendimento Jockey-Center vai provocar graves danos sobre dois bens protegidos pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atual IBPC): Jardim Botânico do Rio de Janeiro — inscrito sob o n° 2 no Livro de Tombo n° 1 e a Lagoa Rodrigo de Freitas — Processo de Tombamento n° 878-T-73 e entorno do primeiro, posicionando-nos contrariamente a sua implantação conforme proposto"*
>
> Em decorrência, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), após a análise do supracitado parecer, publicou, em 13.03.1992, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CECA n° 2636 (doc. n° 17 da impugnação, **e-fls. 323/324**), através da qual indeferiu o pedido de licença para o projeto "Jockey Center".
>
> Em vista da evidente inviabilidade de consecução do empreendimento inicialmente almejado, a Recorrente retirou-se, em 1996, do projeto, como se pode claramente perceber da certidão, extraída, em 12.01.1996, no 24 1 Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, da "Escritura de Segundo Aditamento a Outra de Concessão de Uso de Terreno e Outros Pactos" (doc. n° 18 da impugnação, **e-fls. 326/331**). Vejam-se, a título elucidativo, alguns de seus trechos:
>
> *... o dispêndio de um volume substancial de recursos a serem custeados exclusivamente pela Outorgada EC1SA, pois a Outorgada ANCAR optou por retirar-se do projeto, transferindo à Outorgada EC1SA todos seus direitos e obrigações ...*
>
> *A ANCAR retira-se do empreendimento, desonerando-se de todas as obrigações decorrentes da referida Escritura de Concessão de Uso de Terreno e outros pactos...*
>
> *A ANCAR e o Jockey Clube Brasileiro dão-se mutuamente, ampla e geral quitação de seus direitos e obrigações recíprocos derivados da Escritura de Concessão de Uso de Terreno e Outros Pactos, e de seus aditamentos, subrrogando-se a EC1SA os direitos e obrigações que eram até esta data pertinentes a ANCAR".*

35. Em virtude das razões acima exposta, a Recorrente provisionou, no ano-calendário de 1995, o valor equivalente ao custo com o empreendimento como perda, consoante se pode conferir em seu Razão Analítico (e-fls. 267/301). No ano-calendário de 2002, a ora Recorrente procedeu à efetiva baixa do citado valor, como fazem prova as páginas pertinentes de seu Razão (e-fls. 333/334).

36. Tal operação também foi devidamente lançada pela Recorrente em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), Parte B (e-fls. 336) e, por conseguinte, o valor correspondente foi deduzido do lucro líquido total apurado no período, conforme se pode depreender da Ficha 09A, linha 35, da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada no exercício de 2003 (e-fls. 232/288).

37. Considero válida a dedução, no lucro líquido, de custos incorridos com projetos não implantados, vez que realizadas as despesas, admite-se sua dedutibilidade integral

no exercício, caso a empresa desista de sua implantação por razões econômicas confirmadas por meio de provas idôneas.

38. Assim sendo em relação ao projeto "Jockey Center", considero equivocada a autuação fiscal sofrida pela Recorrente, bem como o entendimento despendido no r. acórdão recorrido, vez que a Recorrente contabilizou o valor correspondente, desde a sua origem, nos exatos moldes estabelecidos pela legislação tributária aplicável à matéria, bem como, em estrita consonância aos ditames contábeis pertinentes, demonstrou a efetividade da provisão por meio da documentação probatória apresentada.

39. A contribuinte comprova a concretização da materialidade albergada na provisão. Em outros termos, demonstra que a provisão se tornou efetiva e, para tanto, apresentou provas que denunciam a perda, demonstrando sua factualidade.

40. **Em vista das disposições técnicas trabalhadas no presente voto, nos itens 24 a 28, considero que a exclusão procedida pela ora Recorrente não pode ser considerada indevida. E, dessa forma, essa parcela do lançamento merece ser exonerada.**

Lançamento Reflexo de CSLL

41. Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Conclusão

42. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fins de exonerar a parcela do lançamento relativa à suposta exclusão indevida dos custos incorridos pela ora Recorrente com o projeto "Jockey Center".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Declaração de Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

A Recorrente provisionou, no ano-calendário de 1995, o valor equivalente ao custo declarado com o empreendimento / projeto "Jockey Center". No ano-calendário de 2002, procedeu à efetiva baixa do citado valor.

Em debates, a Turma deliberou, por maioria, considerar que a Escritura de Segundo Aditamento a Outra de Concessão de Uso de Terreno e Outros Pactos (e-fls. 327 e ss) seria o instrumento denunciador da perda do investido no projeto não implantado (projeto "Jockey Center, demonstrando sua factualidade/efetividade.

Mas a Escritura citada deixa claro que a A ANCAR retirou-se do empreendimento, "*desonerando-se de todas as obrigações decorre*ntes", em ***10/01/1996*** (data da própria escritura).

Ou seja, não poderia a Recorrente provisionar gastos no ano-calendário de 1995, valor equivalente ao alegado custo com o empreendimento, e proceder à baixa efetiva em 2002, diminuindo neste ano o Lucro Real, sendo que se comprova que a perda definitiva ter-se-ia dado em 1996.

Isto porque existe prazo decadencial para o direito de pleitear uma dedução postergada de despesa não contabilizada no período-base apropriado – e esse prazo é de 5 (cinco) anos contados da data do encerramento do período-base a que compete a referida despesa. Neste sentido já deliberou o próprio CARF:

> 103-22250 Acórdão
>
> Número do Processo: 13808.001176/00-72
>
> Data de Publicação: 25/01/2006
>
> Contribuinte: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
>
> Relator(a): Victor Luís de Salles Freire
>
> Ementa: AÇÃO FISCAL - RECOBRO DA ESPONTANEIDADE - A recuperação da espontaneidade a partir do 60° dia da investigação fiscal tem apenas o condão de permitir ao sujeito passivo exercer os direitos decorrentes da mesma, antecipando-se ao recolhimento sem a multa de lançamento de ofício de tributos que venham eventualmente a constar da autuação. Não exercido esse direito no prazo de suspensão da investigação, retoma-se o efeito maior desta que é o de não permitir ao sujeito passivo promover o exercício da espontaneidade. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovada a origem e efetividade, cumulativamente, de recursos advindos ao caixa da pessoa jurídica pelo sócio supridor, presume-se, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, mantidos os recursos à margem da contabilidade e a consequente omissão de receita. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - A tributação ex officio dos valores supridos legaliza a receita omitida, para fins tributários e patrimoniais, entretanto, a exigência tem por pressuposto a inexistência de alegado empréstimo de sócio. Uma vez descaracterizada a operação de empréstimo que teria dado causa à incidência de variação monetária ou juros, descabe a dedução da despesa correspondente, por inexistente. IPTU - DEDUTIBILIDADE - REGIME DE COMPETÊNCIA - Admissível a postergação de dedução de despesa com

pagamento de IPTU, decorrente de descumprimento do regime de competência, desde que observado o prazo decadencial e inexista prejuízo ao fisco. Publicado no D.O.U. nº 154 de 11/08/06.

Decisão: Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitadas pela contribuintes, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para, por maioria de votos, **restabelecer a dedutibilidade das despesas a título de IPTU (item 002 do auto de infração) relativas aos períodos não abrangidos pela decadência**; vencidos os conselheiros Marcio Machado Caldeira e Paulo Jacinto do Nascimento que proviam mais as verbas autuadas a título de "suprimento de numerário" (item 001 do auto de infração) e "glosa de despesas de variações monetárias passivas" (item 003 do auto de infração) e o conselheiro Victor Luis de Salles Freire (relator) que provia mais a verba relativa "glosa de despesa de variações monetárias passivas" e, por maioria de votos DAR provimento ao recurso ex offício, para restabelecer a tributação sobre as verbas exoneradas em primeira instância, relativas ao item "suprimento de numerário" (item 001 do auto de infração) e correspondente " glosa de despesas de variações monetárias passivas" (item 003 do auto de infração), vencidos os conselheiros Marcio Machado Caldeira e Paulo Jacinto do Nascimento que negaram provimento e o conselheiro Victor Luis de Salles Freire que proveu mais a verba relativa a "suprimento de numerário" . Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luis Henrique Marotti Toselli OAB/SP nº 207.173. (Destaquei)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa